

I REVISÃO ANUAL AO CRMP

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

I. Na **Parte A**, procede-se à introdução da figura do Gestor do Procedimento, no sentido de consagrar o dever de o Município garantir a existência de um interlocutor com quem o Múncipe possa comunicar a propósito de qualquer questão relacionada com o procedimento. No âmbito de uma *administração de rosto humano*, a introdução desta figura visa personalizar os procedimentos administrativos, proporcionando ao Múncipe um interlocutor que ele identifique como o rosto do Município para os procedimentos que lhe digam respeito, desde o momento em que eles são desencadeados.

Consagra-se, também um incentivo à apresentação de requerimentos electrónicos, no sentido de promover a desmaterialização dos procedimentos, prevê-se a redução em 10% das taxas devidas pela emissão de alvarás quando os pedidos tenham sido voluntariamente deduzidos através da apresentação de requerimento electrónico.

Promove-se, ainda a simplificação do regime sobre os requisitos dos requerimentos, no propósito de simplificar o texto, eliminando indicações desnecessárias que o sobrecarregavam, no que respeita aos requisitos a observar pelos requerimentos passa a remeter-se para os modelos de requerimento constantes do site do Município e para os elementos instrutórios aí identificados, com o que se dispensa a indicação, nas diferentes Partes do Código, dos requisitos específicos de cada tipo de requerimento e se permite introduzir maior flexibilidade na matéria sem necessidade de rever o Código.

Estabelece-se que a emissão dos títulos comprovativos das licenças depende da inexistência de quaisquer débitos do requerente ao Município.

Reforça-se ainda o carácter integrador desta Parte, ao incorporar um conjunto de disposições comuns que se encontravam dispersas pelas várias partes do Código, no sentido de eliminar repetições ao longo das restantes Partes do texto, designadamente pela enunciação de todas as actividades que estão sujeitas a licenciamento nos termos do Código e pela remissão de todas as definições que, até aqui, eram objecto de numerosos artigos, dispersos por todo o Código, para um Glossário anexo ao Código.

II. Na **Parte B**, introduzem-se novas definições, que a prática revelou necessárias à boa aplicação do respectivo regime normativo e aperfeiçoam-se as definições já existentes,

designadamente no que respeita ao alargamento do conceito de obras de escassa relevância urbanística, incluindo-se neste conceito os stands de venda de edificações; a instalação de equipamentos e respectivas condutas de ventilação, exaustão climatização, energia alternativa e outros similares desde que colocados na cobertura e sem quaisquer extensões para as fachadas e a introdução de pequenos elementos nas fachadas pouco significativos, com uma área não superior a 40 cm², designadamente grelhas de ventilação, torneiras ou elementos decorativos.

Prevê-se a caducidade da informação do início dos trabalhos, caso as obras não se iniciem dentro do prazo de 30 dias, contados desde essa declaração.

Clarifica-se a compatibilização da autorização de utilização com o licenciamento de actividades específicas previsto no CRMP e esclarece-se que os alvarás de utilização emitidos até 1999 para a actividade genérica de comércio incluem a possibilidade de utilização para restauração/bebidas, bem como para outras actividades de serviços, sem prejuízo da necessidade de alteração da utilização, sempre que a actividade específica a promover deva cumprir requisitos específicos de funcionamento cuja verificação seja da competência do Município.

III. Na **Parte C**, actualizam-se as normas sobre Resíduos de Construção e Demolição, em conformidade com o novo regime decorrente do Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de Março; aperfeiçoa-se a articulação entre as normas do Código sobre resíduos sólidos urbanos, a qualificação do solo no PDM e o RJUE, no sentido de graduar as exigências relativamente às regras a cumprir pelo sistema de deposição de resíduos de acordo com os objectivos do PDM e em função do grau de complexidade do procedimento urbanístico aplicável.

Consagra-se a proibição de alimentar animais em espaços públicos e procede-se à clarificação do conteúdo de algumas normas já existentes.

IV. Na **Parte D**, procede-se a uma revisão profunda do regime dos Títulos I e II, da qual resulta, desde logo, uma nova estruturação do Título em dois capítulos, com a introdução de novas secções, designadamente no que respeita aos parques de estacionamento e, por outro lado, a ampliação do regime aplicável a diversas matérias já anteriormente regulamentadas, designadamente no que respeita aos lugares de estacionamento privativo para pessoas com deficiência.

Consagra-se a regra da presunção de abandono dos veículos relativamente aos quais se revele impraticável notificar o proprietário, por ser impossível identificá-lo a si ou à sua morada, e que apresentem inequívocos sinais de abandono.

No que respeita ao TÍTULO II, que, de modo mais preciso, se passa a intitular UTILIZAÇÕES DO DOMÍNIO PÚBLICO, avulta desde logo a introdução de um conjunto de disposições de âmbito geral sobre o regime das ocupações do domínio público destinadas a fins distintos da realização de obras na via pública, bem como a consagração da isenção de licenciamento para ocupações de escassa relevância e introduzem-se novas regras dirigidas a clarificar e simplificar o regime de licenciamento dos diversos elementos que podem integrar as esplanadas.

No que respeita ao TÍTULO III – PUBLICIDADE, PROPAGANDA POLÍTICA E AFINS, Prevê-se o licenciamento da distribuição de jornais na via pública e introduz-se a previsão da isenção de licenciamento para a referência a saldos ou promoções, durante a época do ano legalmente fixada para o efeito e quaisquer placas informativas de estabelecimentos de prestação de serviços, afixadas nas fachadas dos respectivos edifícios, desde que obedeçam às condições previamente definidas pelo Município. Proceda-se à clarificação do conceito de publicidade móvel, incluindo apenas os dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques, ou similares, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias. Esclarece-se, ainda, o conceito de pré-campanha eleitoral.

No que respeita ao TÍTULO IV – FEIRAS E MERCADOS, procede-se à revisão do regime em conformidade com a nova disciplina resultante da Lei n.º 42/2008, designadamente no que respeita à consagração do dever de a atribuição dos lugares nas feiras ser efectuada por sorteio, de periodicidade mensal.

V. Na **Parte E**, adapta-se o Título III ao novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, substituindo-se as anteriores regras relativas às hospedarias por novas regras sobre alojamento local e introduz-se a regulamentação respeitante à utilização de animais para fins comerciais e de espectáculo. No novo TÍTULO VIII – CONTROLO METROLÓGICO, consagram-se regras relativas ao controlo metrológico dos instrumentos de medição.

VI. Na **Parte F**, a principal inovação prende-se com o propósito de racionalização das regras de alienação de imóveis, através da introdução de um regime que, no essencial, adopta como ponto de referência as regras legalmente previstas para a alienação de imóveis do domínio privado do Estado.

VII. Na **Parte G**, que passou a integrar as Tabelas de Taxas e Preços, que constituem anexo ao presente Código, avulta a nova previsão dirigida a promover o cumprimento do regime das acessibilidades para cidadãos com deficiência, através da previsão de uma redução das taxas

devidas pela realização das obras de adaptação ao Decreto-lei n.º 163/2006 antes do prazo fixado pelo legislador, bem como a redução em 10% das taxas devidas pela emissão de alvarás quando os pedidos tenham sido voluntariamente deduzidos através da apresentação de requerimento electrónico, no sentido de promover a desmaterialização dos procedimentos. Merecem ainda referência as seguintes inovações: eliminação da previsão de uma isenção de âmbito geral para as instituições de mera utilidade pública; restrição da isenção prevista para as associações desportivas apenas às taxas relacionadas com eventos ou iniciativas que visem promover o desporto amador; agregação da previsão de todas as isenções que haviam já sido atribuídas de forma avulsa, designadamente no que respeita a esplanadas ou à promoção da reabilitação urbana.

No que respeita à Tabela de Taxas, saliente-se a clarificação introduzida quanto à identificação das situações em que é devida a taxa pela manutenção, reforço e sobrecarga nas infra-estruturas.

VIII. Na **Parte H**, de grande relevância prática, no sentido da desburocratização do funcionamento do Município, introduz-se uma disposição dirigida a promover o pagamento voluntário das coimas, com a correspondente dispensa de instauração de procedimento contra-ordenacional e a redução do valor devido a 50% do valor mínimo das coimas fixadas.

IX. Merece ainda referência a consagração, em sede de disposições transitórias, de uma norma que garanta que as alterações ao presente Código que impliquem alterações de procedimentos estejam implementadas no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente alteração e de um ano, nos contratos de cedência gratuita já anteriormente celebrados e em vigor.